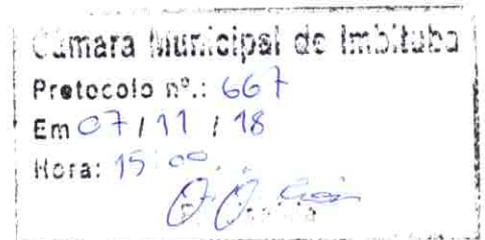


CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO

AUTORIDADE CONSULENTE: Departamento Legislativo
REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar
ASSUNTO: PL 436/2018



EMENTA: PL 436/2018, Estabelece normas gerais para serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa, e da outras providencias.

Trata-se de uma consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente desta Casa Legislativa, a pedido da Comissão de Finanças, Obras e Transportes, solicitando Parecer Jurídico ao PL 436/2018 o qual, sejam analisadas a constitucionalidade e legalidade do art. 19, que trata da transferência da permissão de prestação de serviços de táxis a terceiros, principalmente verificando se o mesmo está em concordância com as Leis 12.587/2012 e 10.403/2002

Em análise ao artigo 19 da referido Projeto de Lei, o mesmo encontra-se em consonância com a Lei Federal nº. 12.587/2012, qual seja:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Assim, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto ao Projeto de Lei Complementar nº. 436/2018.

Salienta-se, que compete às suas Câmaras Parlamentares, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles suas opiniões para orientação do Plenário (art. 46, RI). Em especial, compete à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos legais e constitucionais.

Desse modo, o presente projeto de lei encontra-se respaldado em nossa Carta Magna, bem como na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa, não tendo nenhum óbice, razão pela qual opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Imbituba, 07 de novembro de 2018.

Claudilene Leal
Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.585